

LEI Nº 569/86

Dispõe sobre a denominação, empla^{ca}mento e numeração das vias públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos, far-se-á por Lei de acordo com o disposto na Lei nº 2.760 de 30 de setembro de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - Nomes de fácil pronúncia tiradas da História, Geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.

delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre lojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 14 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, a numeração será feita pelo logradouro da entrada principal.

Art. 15 - Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 10, item II, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

- Art. 24 - Depois de aprovados a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após publicação da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.
- Art. 25 - Após ²⁰... dias da data de publicação referida no art. 24, o órgão competente da Prefeitura remeterá, quando for o caso, aos órgãos interessados pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.
- Art. 26 - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.
- Art. 27 - Faz parte integrante da presente Lei a planta anexa.
- Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Leopoldina, 14 de Junho de 1986.


Helmar Pötzke
Prefeito Municipal

"Passada e Selada nesta Secretaria"

Em, 16 de Junho de 1986.


Alice Zelia Dalfini

- Assessora -